



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.114-A, DE 2020

(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Dispõe sobre a Profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, e dá outras Providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Dispõe sobre a Profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios será permitido, exclusivamente:

I - Ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2ºgrau;

II - Ao possuidor de registro de Líder, Encarregado ou coordenador ou supervisor de bombeiro em carteira Profissional;

III – Ao detentor de registro junto ao Poder Executivo.

Parágrafo primeiro - O curso previsto no inciso I deste artigo atenderá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Parágrafo segundo. O profissional que comprove o exercício da profissão anterior à data de publicação desta lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Terceiro: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, estabelecendo os requisitos para registro do Técnico em Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_563383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 1 8 3 8 2 8 2 0 0 *

A história passada da prevenção de incêndio no Brasil, sempre foi na contramão dos anseios sociais. Houve diversas tragédias que ceifaram vidas inocentes por conta de falta de fiscalização e legislações adequadas. Sempre que ocorria uma tragédia o clamor social exigia uma resposta dos parlamentares e autoridades. Assim, após a tragédia da Boate Kiss e dos incêndios do museu nacional e museu da língua portuguesa destruíram vidas de jovens inocentes e um imensurável patrimônio cultural com prejuízos incalculáveis e em produzir leis que à sociedade sua segurança.

Não podemos negligenciar avanços que proporcione a extinção destas tragédias nas futuras gerações. O que fazemos hoje ecoa na eternidade e produz efeitos benéficos no futuro da sociedade, mudar os rumos da prevenção de incêndio em nosso País.

A Lei N.º 13.425, “Lei Boate Kiss”, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público em seu artigo 8º de tecnologia e de ensino médio correlatos, conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

O Ministério da Educação inseriu o curso de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndio no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) que é um instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. Corpos de Bombeiros para efetivar as fiscalizações necessárias para prevenção de incêndios em todo o território participação da sociedade em colaborar com os órgãos públicos visando à segurança social, profissionalização do técnico inserido na segurança contra incêndios

A Lei N.º 11.901 de 2009 já prevê a classificação e as funções de Bombeiro Civil **e estabelece que o Bombeiro Civil Líder, deve ser formado como técnico em prevenção e combate a incêndio**, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho.

Considerando que temos como justificativa, ainda, a inserção deste profissional na CBO- Classificação Brasileira de Ocupação, do Ministério do Trabalho, sendo este um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. A CBO foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002. **De acordo com a inscrição da CBO 5103-05 onde prevê que o Líder de bombeiros** é profissional que:

- a) Supervisiona, orienta e treina equipes de bombeiro e brigada de incêndios e demais profissionais;
- b) Analisa projetos de segurança de incêndios e adota medidas corretivas;



* c d 2 0 6 1 8 3 8 2 8 2 0 *

- c) Programa simulados de emergência, elabora escalas de serviços, supervisiona atividades, postos de trabalho, locais e atividades de risco;
- d) Investiga causas de ocorrências, sugere medidas preventivas e corretivas, atende clientes e coordenam planos de emergência.

Atualmente esta atividade vem sendo realizada por bombeiros civis com formação em curso livre e por profissionais de outras áreas que não possuem uma formação técnica adequada para a relevância desta atividade. Assim, não possuem registro profissional para habilitação legal no exercício da função. Além, de causar desvios coloca em risco a sociedade.

Propomos, ainda, que o técnico de segurança em Prevenção e Combate a Incêndio possua o registro junto ao poder executivo, o que dá segurança ao sistema jurídico nacional e cria responsabilidade legal ao profissional junto ao órgão que o controla suas competências legais.

Diante do exposto, é primordial a legalização e regulamentação deste profissional para contribuir significativamente com a prevenção de incêndios e proteção da sociedade.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.

Dep. Ricardo Izar

Dep. Weliton Prado

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 1 8 3 8 2 8 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a Profissão de
Técnico em Prevenção e Combate a
Incêndios, e dá outras Providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD206183828200, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

.....

.....

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

LEI N° 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas,

sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

.....

.....

PORTARIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V - no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.114, DE 2020

Dispõe sobre a Profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, e dá outras Providências.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E WELITON PRADO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.114, de 2020, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, dispõe sobre a Profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe que se regulamente a profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, de modo que seu exercício



* c d 2 3 0 8 5 5 7 9 8 0 0 *

seja permitido exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; II - ao possuidor de registro de Líder, Encarregado ou coordenador ou supervisor de bombeiro em carteira profissional; III – ao detentor de registro junto ao Poder Executivo.

A proposta é notavelmente meritória, considerando que o exercício adequado da atividade de prevenção e combate a incêndios é fundamental para a proteção da saúde, da segurança e da vida das pessoas. Trata-se de função de alta relevância social e que merece ser cada vez mais valorizada.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto. Observamos, contudo, que cabe ajuste redacional no inciso I do art. 1º, para que onde consta “ensino de 2º grau” passe a constar “educação profissional técnica de nível médio”, nomenclatura de acordo com a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.114, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* c d 2 2 3 0 8 5 5 7 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.114, DE 2020

Dispõe sobre a Profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, e dá outras Providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º do projeto:

“Art.

1º

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios ministrado no País em estabelecimento de educação profissional técnica de nível médio;

.....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator



* C D 2 3 0 8 5 5 7 9 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.114, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.114/2020, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 18:46:44;533 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 4114/2020

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 4.114/2020

Dispõe sobre a Profissão de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios, e dá outras Providências.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º do projeto:

"Art. 1º

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prevenção e Combate a Incêndios ministrado no País em estabelecimento de educação profissional técnica de nível médio;

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**

Presidente

Apresentação: 31/10/2023 18:46:44;533 - CTRAB
EMC-A 1 CTRAB => PL 4114/2020

EMC-A n.1

